



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECRETO Nº 055/2014

De: 30/09/2014

“Institui obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização, mensuração e exaustão dos bens da Administração Pública do Município de Porto dos Gaúchos - MT e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT, SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN no uso de suas atribuições legais; considerando a necessidade de adequação dos procedimentos patrimoniais, em face das determinações contidas na Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011; Portaria STN Nº 753, de 21 de dezembro de 2012, em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e às Resoluções nº 1.136/2008 e 1.137/2008 do Conselho Federal de Contabilidade,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização, mensuração e exaustão dos bens da Administração Pública do Município de Porto dos Gaúchos, nos termos da legislação aplicável à matéria e de acordo com o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, inclusive os fundos, deverão obedecer às determinações contidas neste Decreto e promover medidas para realizar o cadastramento e recadastramento, avaliação ou reavaliação, redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto, para fins de atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como aos Princípios de Contabilidade.

Art. 3º. O controle da existência e da utilização e os registros analíticos dos bens móveis de caráter permanente e dos bens imóveis pertencentes ao Patrimônio do Município de Porto dos Gaúchos/ MT serão exercidos e mantidos pela Secretaria de Administração através do Setor de Patrimônio e/ou responsável e por todos os Secretários Municipais.

§1º Conforme §1º do Artigo 7º da Lei Municipal nº 465/2013 de 12 de Dezembro de 2013, Cada Secretário (a) é responsável pelo patrimônio cadastrado junto a sua Secretaria e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

mesmo deverá nomear um responsável de acordo com os setores cadastrados no Sistema de Patrimônio que assumirão a responsabilidade do controle e fiscalização dos respectivos bens juntamente com o Secretário.

§ 2º Os responsáveis pelos setores deverão ajudar na realização da conferência patrimonial e ainda cientificar o Setor de Patrimônio de qualquer alteração na localização ou no estado Físico dos bens que ficarem sob sua responsabilidade e fiscalização.

Art. 4º. A unidade responsável pela escrituração contábil da administração direta e/ou indireta manterá os registros sintéticos dos bens móveis e dos bens imóveis.

Art. 5º. Considera-se bem de natureza permanente, nos termos do §2º, do artigo 15, da Lei Federal nº4. 320/1964, todo bem de duração provável superior a 02 (dois) anos, devendo ser incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 6º. Fica instituído o Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, cujo controle ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração – Setor de Patrimônio com as seguintes atribuições:

I- zelar pelo cumprimento das regras contidas neste Decreto;

II - criar e presidir comissões para realização dos procedimentos relativos Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável do Ativo, Depreciação, Amortização, Mensuração e Exaustão;

III - deliberar sobre a contratação, em caráter excepcional, pela Administração Direta ou qualquer entidade, de serviços especializados para realização dos procedimentos relativos à Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável do Ativo, Depreciação, Amortização e Exaustão.

Parágrafo único. No cumprimento da atribuição descrita no inciso I deste artigo, ocorrendo constatação de qualquer pendência de órgão ou entidade em relação aos procedimentos patrimoniais, deverá a Secretaria Municipal de Administração, por meio do (a) secretário (a) e o (a) responsável pelo Setor de Patrimônio, notificar o responsável do Setor visando à sua regularização.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS BENS DO ATIVO

Seção I Dos Bens Móveis e Imóveis

Art. 7º. Os bens classificados como materiais de consumo, cuja duração é inferior a dois anos e que tenham sido levados à conta estoque, ficarão sob o controle e fiscalização do responsável pelo setor de patrimônio, ou pelo responsável pelo patrimônio de cada secretaria, conforme for o caso.

Parágrafo único. Será adotado como método para mensuração e avaliação das saídas dos estoques o custo médio ponderado das compras, conforme o inciso III, art. 106 da Lei 4.320/1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Art. 8º. Os bens permanentes serão inscritos em sistema de controle patrimonial, sendo objeto de controle sua existência e sua utilização.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado ao Setor de Patrimônio cópia do empenho quando adquirido juntamente com a(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (is).

Art. 9º. O bem classificado como permanente será inscrito individualmente no Sistema de Patrimônio da Administração Pública do Município de Porto dos Gaúchos/MT, no momento do seu tombamento, como segue:

I – o Setor de Patrimônio logo após o recebimento da Nota Fiscal, no caso de bens móveis permanentes e/ou da cópia do processo de aquisição/cópia do Registro do Imóvel, no caso de bens imóveis terá que providenciar o cadastramento do bem;

Seção II **Do Ativo Intangível**

Art. 10 Ativo Intangível é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlados pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais.

Art. 11. O Ativo Intangível compreende os bens incorpóreos destinados à manutenção da atividade pública ou exercidos com essa finalidade, tais como direitos e licenças de software.

Art. 12 Um ativo enquadra-se na condição de Ativo Intangível quando pode ser identificável.

Art. 13. O reconhecimento de um bem como Ativo Intangível exige que a entidade demonstre que ele atende os seguintes requisitos:

- I - possibilidade de classificação como Ativo Intangível;
- II - benefícios econômicos futuros esperados e/ou serviço potencial atribuíveis ao ativo passíveis, de contabilização em favor da entidade; e
- III - possibilidade de mensuração de seu custo ou valor justo.

Art. 14 O reconhecimento inicial de um Ativo Intangível pode ocorrer de três formas:

- I - aquisição separada;
- II - geração interna; e,
- III - aquisição por meio de transação sem contraprestação.

Seção III **Dos Bens Semoventes**

Art. 15 O reconhecimento de bem semovente ocorrerá após o recebimento na entrega do bem pelo fornecedor, doador ou comunicado de nascimento.



CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 16. Os bens patrimoniais da Administração Pública do Município de Porto dos Gaúchos serão reconhecidos no Setor de Patrimônio logo após o recebimento e com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 17. Os bens móveis recebidos por doação, adjudicação, fabricados ou construídos, bem localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão através de tombamento.

Parágrafo Único: Somente após fazer o levantamento do inventário de todas as secretarias é que poderão ser incorporados ao Patrimônio os Bens encontrados sem identificação patrimonial.

Art. 18. As reavaliações devem ser feitas utilizando-se o valor justo ou o valor de mercado na data de encerramento do Balanço Patrimonial por meio de parecer técnico e/ou Laudo de Vistoria ou ainda mediante relatórios de avaliação realizados pela Comissão Municipal de Reavaliadores de Bens Patrimoniais.

§1º Em caráter excepcional, os órgãos e entidades poderão contratar serviços especializados para realização dos procedimentos a que se refere o **caput**, devendo este procedimento ser formalmente justificado e motivado.

§2º O município publicará manual técnico com definições de parâmetros e metodologias para Avaliação Inicial, Reavaliações e Redução do Valor Recuperável.

Art. 19. Por meio de fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

Art. 20. Fica facultado o uso dos procedimentos de reavaliação para os bens que, por ocasião da vistoria, atender pelo menos um dos requisitos a seguir:

I – capacidade de vida útil inferior a 02 dois anos;

II - inservíveis por ocasião de excedência, obsolescência ou irrecuperabilidade.

Parágrafo único. Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados, conforme Art. 18, deste Decreto.

Art. 21. A reavaliação dos bens móveis poderá ser executada por lotes, quando se tratar de bens similares, com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Art. 22. Após a avaliação inicial do patrimônio do Município, a reavaliação e a redução ao valor recuperável deverão ser realizadas a cada 4 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado.

Parágrafo único. A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no **caput**, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I - nos casos de alienação, doação, movimentação externa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

II - para os bens móveis, que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá o final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente;

III - para os bens móveis cujos valores de mercado variar significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

IV - para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Município, observando-se o disposto no Art. 3º, deste Decreto.

Art. 23. A reavaliação e redução ao valor recuperável serão realizadas, por intermédio de laudo técnico, laudo de avaliação patrimonial ou relatório emitido pela Comissão Municipal de Reavaliadores dos Bens Patrimoniais que deverão conter, ao menos, as seguintes informações:

I - documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;

II - a identificação contábil do bem;

III - quais foram os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;

IV - vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;

V - data de avaliação; e,

VI - identificação do responsável pela reavaliação.

§1º Deverá ser arquivada cópia do laudo técnico dos bens imóveis no processo específico do imóvel autuado pelo órgão ou entidade usuária do mesmo.

§2º Os relatórios contendo avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Município deverão ser encaminhados aos responsáveis pelos serviços de Contabilidade do órgão ou entidade até o 3º dia útil do mês seguinte ao de referência.

§3º Emitido o laudo técnico do bem imóvel, caberá ao Setor de Patrimônio, efetuar os registros de atualização do valor no cadastrado de imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial.

§4º A reavaliação e redução ao valor recuperável de bens imóveis serão realizadas por profissionais devidamente habilitados.

CAPÍTULO IV DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Art. 24. Os institutos da depreciação, amortização e exaustão têm como característica fundamental a redução do valor do bem.

Art. 25. Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos no Art. 30 deste decreto, salvo disposição em contrário.

Art. 26. Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de janeiro de 2014 serão depreciados, amortizados ou exauridos de acordo com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

prazos de vida útil previstos no Anexo I deste Decreto, não sendo necessário submetê-los previamente a procedimento de reavaliação.

Parágrafo único. A depreciação, a amortização ou a exaustão do ativo deve iniciar a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso.

Art. 27. Aos bens permanentes avaliados e incorporados por tombamento, aplicam-se os critérios estabelecidos no Art. 30, deste Decreto, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir da data de corte iniciada em (01/11/2014).

Art. 28. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, consideradas a vida útil econômica indicada em parecer técnico, Laudo de Avaliação ou Relatório emitido pela Comissão de Reavaliação, aplicando-se os critérios do Art. 30, deste Decreto.

§1º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§2º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§3º Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

§4º A depreciação é feita por elementos patrimoniais tangíveis e tem múltiplas causas da redução do valor - a deterioração física, os desgastes com o uso e obsolescência e se inicia a partir do momento em que o bem se torna disponível para uso.

Art. 29. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

- I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
- II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;
- III - animais que se destinam à exposição e à preservação; e,
- IV - terrenos rurais e urbanos.

Art. 30. A vida útil, Valor Residual e Taxas de Depreciações devem ser definidos com base no Anexo I deste Decreto ou laudo técnico específico, caso seja necessário.

§1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I - capacidade de geração de benefícios futuros;
- II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III - a obsolescência tecnológica; e,
- IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, a cada quatro (4) anos, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§3º Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Art. 31 O valor residual e vida útil dos bens imóveis serão registrados com base em laudo técnico expedido por profissionais habilitados.

Parágrafo Único. Na ausência do laudo técnico, poderá utilizar-se a tabela Anexo I deste Decreto, como referência, para cálculo da taxa de depreciação e valor residual.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, em 30 de Setembro de 2014.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal